



Modelo Criminal

**CERTIDÃO**  
**2026.6654048.234-1**

O **REGISTRADOR** desta Comarca, designado na forma da lei, **CERTIFICA** com referência aos assuntos mencionados, e **DÁ FÉ QUE**, em pesquisa realizada nos registros informatizados, livros e/ou assentamentos abrangendo todo o Artigo 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Judicial, das distribuições relativos a:

I - ações privativas das Varas Criminais;

II - ações privativas das Varas Criminais - JURI;

III - ações Penais, Inquéritos Policiais, Flagrantes, Precatórias e outros procedimentos de competência dos Juizados Especiais Criminais;

IV - ações Penais, Inquéritos Policiais, Flagrantes, Precatórias e outros procedimentos de competência dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

V - ações de Combate ao Crime organizado;

VI - ações de Crimes contra a Criança e Adolescente;

VII - inquéritos Policiais Militares, Flagrantes, Ações Penais e Precatórias e outros Procedimentos de competência das Auditorias da Justiça Militar (informação certificada somente pelo Distribuidor da Capital).

Desde VINTE E OITO DE JULHO DE DOIS MIL E SEIS ATÉ VINTE E OITO DE JULHO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS (28/07/2006 a 28/07/2026) dele(s).

**CONSTA(M)**

no nome de WELLINGTON DA SILVA BAPTISTA e CPF 031.801.377-03, pesquisado por semelhança, dados esses fornecidos pelo requerente, conforme pedido de certidão n° 2026.6654048.234-1, arquivado eletronicamente neste Serviço Registral, a(s) seguinte(s) ação(ões):

**Competência: Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher**

Processo: 0002149-98.2018.8.19.0012 B - Juizado Especial Adjunto Criminal de Cachoeiras de Macacu - Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Assunto: Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica (Art. 129, § 9º e / Ou § 11 - Cp); Injúria (Art. 140 - Cp)

Distribuição: 05/07/2018 - Ofício Registro: Distribuidor Contador e Partidor

Wellington da Silva Baptista (Requerido)

Filiação: MARIA DE LOURDES DA S BAPTISTA e MANOEL BAPTISTA

IFP/DETRAN [REDACTED] IFP/DETRAN

Estado Civil: União Estável

Endereço: [REDACTED] - CEP: 28680-000 - Ganguri de Baixo - Cachoeiras de Macacu - RJ -

Referência: Depois do restaurante da Ester,;

Processo: 0002756-09.2021.8.19.0012 B - Juizado Especial Adjunto Criminal de Cachoeiras de Macacu - Classe: Inquérito Policial - Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06)

Distribuição: 19/11/2021 - Ofício Registro: Distribuidor Contador e Partidor

Wellington da Silva Baptista (Autor do Fato)

RG [REDACTED] DETRAN, CNH 000376875350 DETRAN

Endereço: AVENIDA [REDACTED] - CEP: 28680-000 - Ganguri de Baixo - Cachoeiras de Macacu - RJ;

ELIAS ROCHA MONTEIRO - Matr. 27462 - TECNICO DE ATIVIDADE JUDICIARIA deu as buscas para esta Certidão, que segue assinada eletronicamente pelo Oficial Registrador deste Ofício.

Observação: DESTINA-SE EXCLUSIVAMENTE À JUSTIÇA ELEITORAL.

Finalidade declarada pelo requerente: Fins eleitorais Exclusivo do TRE vedada a solicitação depessoafísica - REGISTRO DE CANDIDATURA.

Emitida em 28/07/2026 16:13:14

COMARCA DE CACHOEIRAS DE MACACU, 28 de julho de 2026.

Emolumentos: Gratuito/Isento

✓ Certidão válida por 90 (noventa) dias a contar de sua emissão.

✓ Válido somente com Código Identificador de Certidão - CIC.

✓ A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página <https://www3.jus.br/CJ/certidaojudicial/validar?modelo=visualizar>

✓ Certidão Emitida nos termos do Art. 22 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Rio de Janeiro - Parte Judicial

✓ Documento emitido por processamento Eletrônico. Qualquer emenda ou rasura será considerada como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

✓ Esta Certidão Eletrônica estará disponível para download pelo período de 90 (noventa) dias a contar de sua emissão.

✓ Senhor usuário, se necessário, é possível obter certidão que abranja outros períodos de consulta para além do pesquisado. Informe-se com o certidão do distribuidor.

✓ Os feitos da Justiça Militar Estadual tramitam, exclusivamente, na Comarca da Capital. A certidão referente à Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro deve ser solicitada selecionando COMARCA DA CAPITAL.

Juiz: Marcio Ribeiro Alves Gava  
Encarregado pelo Expediente: Sormani Portilho Barbosa

### **Certidão**

Processo: 0002756-09.2021.8.19.0012  
Classe-Assunto: Inquérito Policial - Lesão Corporal Leve (Art. 129 - Cp)  
Partes: Autor: Ministério Público e Outro  
Autor Fato: Wellington da Silva Baptista

Sormani Portilho Barbosa - Encarregado pelo Expediente do(a) Cartório do Juizado Especial Adjunto Criminal, no uso de suas atribuições legais,

### **Certifica**

que, revendo os autos do processo 0002756-09.2021.8.19.0012, deles consta o seguinte:

#### **Distribuição por Sorteio**

Data da Distribuição: 19/11/2021

#### **Juntada**

Data: 23/11/2021  
Tipo do Documento: Documento  
Descrição:

#### **Conclusão ao Juiz**

Data da Conclusão: 14/01/2022  
Data do Retorno: 17/01/2022  
Despacho: 1 - Certifique-se se foi oferecida Queixa-Crime antes da consumação do prazo decadencial.  
2 - Instrua-se o processo com a certidão de benefícios da Lei 9099/95.  
3 - Após, dê-se vista ao MP.  
Folhas do Despacho:  
Data do Despacho: 14/01/2022  
Juiz: Marcio Ribeiro Alves Gava

#### **Juntada**

Data: 20/01/2022  
Tipo do Documento: Documento  
Descrição:

Estado do Rio de Janeiro  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Cachoeiras de Macacu  
Cartório do Juizado Especial Adjunto Criminal

**Ato Ordinatório Praticado**

Data:20/01/2022

Folhas:

Descrição:Certifico e dou fé, que após consulta no sistema do DCP, verifiquei que o Sr. WELINGTON DA SILVA BAPTISTA não foi beneficiado por Transação Penal nos últimos cinco anos.

**Ato Ordinatório Praticado**

Data:21/01/2022

Folhas:

Descrição:Certifico e dou fé que, a vítima não apresentou queixa-crime em desfavor do suposto autor do fato no prazo decadencial. Sendo assim, faço remessa dos autos ao Ministério Público.

**Envio de Documento Eletrônico**

Data:21/01/2022

**Juntada**

Data:02/02/2022

Tipo do Documento:Petição

Descrição:Documento eletrônico juntado de forma automática.

**Conclusão ao Juiz**

Data da Conclusão:04/02/2022

Data do Retorno:10/03/2022

Sentença: 1 - Com relação ao art. 140 do CP, tendo em vista que entre a data do fato e a presente data, decorreram mais de seis meses sem que a vítima representasse contra o Autor do Fato (art. 38 do CPP), JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato pela decadência, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal e, em consequência, determino o arquivamento do presente feito, após baixa na distribuição.

Sem custas. Registrada eletronicamente. P. I.

2 - Designo Audiência Preliminar prevista no art. 72 da Lei nº 9099/1995 para o dia 11/05/2022, às 15h40min a ser incluída na pauta do conciliador deste Juizado, para a tentativa de composição civil, na forma requerida pelo MP a fl. 97, relativamente ao art. 129 do CP.

Intimem-se as partes para comparecimento.

Adote o cartório as providências necessárias para realização do ato.

3 - Ciência ao MP.

Folhas da Sentença:

Data da Sentença:10/03/2022

Juiz:Marcio Ribeiro Alves Gava

**Envio de Documento Eletrônico**

Data:19/04/2022

**Juntada de Mandado**

Data:05/05/2022

Situação:

**Juntada de Mandado**

Data:05/05/2022

Situação:

**Ato Ordinatório Praticado**

Data:19/05/2022

Folhas:

Descrição:Processo: 0002756-09.2021.8.19.0012  
Autor do Fato: WELLINGTON DA SILVA BAPTISTA  
Vítima: DRIELLEN MENDES RAMOS

ASSENTADA

Aos 11 dias de maio de 2022, às 17h08min, no Salão do Júri desta Comarca, na presença do Conciliador Judicial deste Juizado, Dr. Carlos Silva da Conceição, observada a adoção de medidas preventivas ao contágio do COVID-19.

Aberta a audiência e feito o pregão, responderam as partes acima indicadas.

Tentada a composição civil, foi ela recusada pelas partes, tendo a vítima expressado taxativamente o desejo de NÃO REPRESENTAR contra o autor do fato.

Pelo Conciliador foi proferido o seguinte despacho de ordem: "Venham conclusos para extinção, ante a perda da condição de prosseguibilidade da ação."

Nada mais havendo, foi a presente encerrada às 17:10 horas. Dispensou a assinatura das partes em razão da prevenção ao contágio da Covid-19, na forma da resolução do CNJ. Eu, Carlos Silva da Conceição, Conciliador Judicial, acompanhei e digitei a presente.

CARLOS SILVA DA CONCEIÇÃO  
Conciliador Judicial

**Conclusão ao Juiz**

Data da Conclusão:19/05/2022

Data do Retorno:07/06/2022

Despacho: Ao MP.

Folhas do Despacho:

Data do Despacho:07/06/2022

Juiz:Marcio Ribeiro Alves Gava

**Envio de Documento Eletrônico**

Data:07/06/2022

**Juntada**

Data:21/06/2022

Tipo do Documento:Petição

Descrição:Documento eletrônico juntado de forma automática.

**Conclusão ao Juiz**

Estado do Rio de Janeiro  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Cachoeiras de Macacu  
Cartório do Juizado Especial Adjunto Criminal

Data da Conclusão:22/06/2022

Data do Retorno:30/06/2022

Sentença: Tendo em vista que o delito em comento depende de representação e, sendo certo que a suposta vítima renunciou de forma expressa ao seu direito de representação, JULGO EXTINTAA PUNIBILIDADE da autora do fato pela renúncia, com fulcro no artigo 107, inciso V do Código Penal c/c artigo 395, inciso II do CPP e, em consequência, determino o arquivamento do presente feito.

Sem custas.

Ciência ao MP.

Registrada eletronicamente. P. I.

Transitada em julgado a presente, feitas as comunicações e anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Folhas da Sentença:

Data da Sentença:29/06/2022

Juiz:Marcio Ribeiro Alves Gava

#### Envio de Documento Eletrônico

Data:30/06/2022

#### Juntada

Data:02/07/2022

Tipo do Documento:Petição

Descrição:Documento eletrônico juntado de forma automática.

#### Arquivamento

Data:04/07/2022

Maço:

Tipo de Arquivamento:Definitivo

Volumes:

Folhas:

Apensos:

Eu, \_\_\_\_\_  
(Expediente), a subscrevo e assino.

(Sormani Portilho Barbosa - Encarregado pelo

Sormani Portilho Barbosa  
Encarregado PJ Expediente  
01/10047

Cachoeiras de Macacu, 30 de julho de 2025

Juiz: Marcio Ribeiro Alves Gava  
Encarregado pelo Expediente: Sormani Portilho Barbosa

### **Certidão**

Processo: 0002149-98.2018.8.19.0012  
Classe-Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica (Art. 129, § 9º e / Ou § 11 - Cp)  
Partes: Repte: Drielen Mendes Ramos  
Reqdo: Welington da Silva Baptista

Sormani Portilho Barbosa - Encarregado pelo Expediente do(a) Cartório do Juizado Especial Adjunto Criminal, no uso de suas atribuições legais,

### **Certifica**

que, revendo os autos do processo 0002149-98.2018.8.19.0012, deles consta o seguinte:

#### **Distribuição por Sorteio**

Data da Distribuição: 05/07/2018

#### **Remessa**

Data de Remessa: 05/07/2018  
Destinatário: Ministério Público  
Volumes: 1  
Folhas: 10  
Apenso: 0  
Data de Devolução: 06/07/2018

#### **Conclusão ao Juiz**

Data da Conclusão: 16/07/2018  
Data do Retorno: 16/07/2018

**Sentença:** Trata-se de requerimento formulado por DRIELEN MENDES RAMOS, em sede policial, objetivando a concessão de medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06, em razão de agressões cometidas por seu companheiro WELINGTON DA SILVA BAPTISTA.

Ouvido, o Ministério Público opinou pelo indeferimento das medidas protetivas de urgência.

De fato, as medidas protetivas conferidas pela chamada Lei Maria da Penha foram deferidas pelo legislador ordinário com o escopo de dar proteção à mulher vítima de violência doméstica. No entanto, para tal deferimento devem ser demonstrados elementos mínimos autorizadores, já que se trata - em suma - de medidas restritivas de direitos alheios.

Não pode bastar ao Juízo tão somente a palavra da vítima, não corroborada por outros elementos balizadores, como a oitiva de testemunhas do fato, etc. Ao meu ver se trata tão somente de uma discussão entre o casal.

Inexistindo tais elementos, não se comprovam os requisitos autorizadores da tutela cautelar não se demonstrando, pois, as condições que permitam o regular processamento do feito.

Qualquer proteção a novo ato atentatório à dignidade ou incolumidade da vítima pode ser requerido em nova medida, não se mostrando a extinção deste feito como restrição a direito dela.

Está sendo proferida sentença e não apenas decisão por questão de adequação ao sistema, a fim de evitar o desarquivamento desnecessário do presente feito.

Isso posto, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, na forma do art. 3º do CPP c/c art. 485, IV do CPC, por analogia.

Sem custas.

Registrada Eletronicamente. P.I.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Folhas da Sentença:

Data da Sentença: 16/07/2018

Juiz: Rafael Azevedo Ribeiro Alves

#### **Digitação de Documentos**

Data: 08/08/2018

Doctos. Associados: Ofício Comunicando Resultado de Processo(1300/2018/OF)

#### **Arquivamento**

Data: 09/08/2018

Maço: 736

Tipo de Arquivamento: Definitivo

Volumes: 1

Folhas: 14

Apensos: 0

Estado do Rio de Janeiro  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Cachoeiras de Macacu  
Cartório do Juizado Especial Adjunto Criminal

Eu, \_\_\_\_\_ (Sormani Portilho Barbosa - Encarregado pelo  
Expediente), a subscrevo e assino

Sormani Portilho Barbosa  
Encarregado pelo Expediente  
Mat. 077.880-40

Macacu, 30 de julho de 2025